



A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR REDUCING GENDER-BASED VIOLENCE

Ilton Garcia da Costa¹

Isadora Fleury Saliba²

Juliana de Almeida Salvador Fiorillo³

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7690-9941>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8476-4408>

Submissão: 10/10/2024

Aprovação: 13/11/2024

RESUMO:

O objetivo deste artigo é expor uma análise crítica acerca da violência de gênero, buscando demonstrar que se trata de uma violência construída socialmente, ao longo dos anos, de forma a demonstrar que vivemos, atualmente, em uma sociedade patriarcal. Assim, verifica-se que a definição de gênero é fruto de uma construção social, guiada por relações de poder, sendo que

¹ Pós Doutor em Direito – Universidade Mediterrânea Reggio Calabria Itália, Doutor e Mestre em Direito – PUC SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Administração, Matemático, Advogado, Professor no Doutorado e Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, líder do grupo de investigação GpCertos – Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais e-mail iltoncosta@uenp.edu.br lattes: <http://lattes.cnpq.br/0959097128095664> - **Ark:/80372/2596/v14/012**

² Mestranda em ciência jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Advogada, Pós-graduada em Direitos das Mulheres e Práticas para uma Advocacia Feminista pela Escola Superior de Direito (ESD). Formada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada bolsista do projeto de Extensão Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/UENP). e-mail: advogadaisadorasaliba@gmail.com - lattes: <https://lattes.cnpq.br/4563359513706438> - **Ark:/80372/2596/v14/012**

³ Mestranda em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. especialista em Direito Previdenciário. Membro do Grupo de Pesquisa GPCERTOS e-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com - lattes: <http://lattes.cnpq.br/5542581088833194> - **Ark:/80372/2596/v14/012**

as mulheres sempre ocupam um espaço subalterno em relação aos homens. Demonstra-se, por meio de dados, que as mulheres têm ocupado espaços de pouco prestígio na sociedade. Por meio do estudo, compreende-se que a violência de gênero engloba aspectos sociais, financeiros e psíquicos na vida da mulher. Conclui-se que, apesar de existirem diversos mecanismos aptos a reduzirem a violência de gênero, sua erradicação ainda parece distante, de maneira que se faz necessário mecanismos voltados a alteração da estrutura social, em consonância com ações afirmativas, políticas públicas e sociais para que haja equidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Mulheres. Políticas Públicas. Feminismo. Sociedade patriarcal.

ABSTRACT:

The objective of this article is to present a critical analysis of gender violence, seeking to demonstrate that it is socially constructed violence over the years, in order to demonstrate that we currently live in a patriarchal society. Thus, it appears that the definition of gender is the result of a social construction, guided by power relations, with women always occupying a subordinate space in relation to men. It is demonstrated, through data, that women have occupied spaces of little prestige in society. Through the study, it is understood that gender violence encompasses social, financial and psychological aspects in women's lives. It is concluded that, although there are several mechanisms capable of reducing gender violence, its eradication still seems distant, so that mechanisms aimed at changing the social structure are necessary, in line with affirmative actions, public and social policies so that there is gender equity.

KEYWORDS: Gender-based violence. Women. Public Policy. Feminism. Patriarchal society.

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. Compreendendo o gênero como uma construção social. 3. As famílias construídas, moldadas, e o direito comportamental. 4. Construindo uma solução para desigualdade de gênero. 5. Considerações Finais. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade onde a violência de gênero é realidade. No entendimento de Judith Butler, gênero deve ser considerado uma construção social, de forma que reflete estruturas de poder em prejuízo de alguns indivíduos. Nesse sentido, existem indivíduos que possuem privilégios e espaço social, e outros que não.

Assim, as mulheres sofrem, frequentemente, um lugar de submissão e injustiças. Primeiramente, é importante compreender que há uma dominação de gênero, baseada em interesses que servem ao sistema capitalista. Portanto, uma mulher é vulnerável, considerando toda a estrutura social que a coloca em um lugar subalterno, desde os primórdios das civilizações.

Assim, as relações de gênero são marcadas por violência, o que reflete nos papéis sociais ocupados pelos grupos marginalizados. Nota-se, que as mulheres não costumam ocupar grandes cargos e são frequentemente colocadas em ocupações de cuidado, dificilmente atingindo o espaço da classe dominante.

Além disso, considerando a vulnerabilidade da mulher, este grupo é sempre prejudicado no sentido de aguentar sobrecarga de funções exclusivamente maternas, de forma que, na prática, as mães sempre acabam por fazer a maior parte do trabalho materno. São as mulheres que cuidam do desenvolvimento dos filhos, quase em toda parte do tempo.

Para essa pesquisa, será importante compreender gênero como construção social. De tal modo, as mulheres compõem um grupo vulnerável, mas é necessário considerá-las inclusas em uma vulnerabilidade específica que as torna parte de um grupo subalterno, com características particulares. No caso deste estudo, busca-se compreender as mulheres/mães como integrantes de um lugar de submissão e injustiças, de acordo com suas especificidades e características.

Trata-se de um problema de violência estrutural, uma vez que as mulheres estão submetidas a uma estrutura patriarcal, intensificada, segundo Aníbal Quijano (2005), pelo sistema capitalista, que busca não apenas dominar economicamente, mas também estruturas da sociedade das quais depende para que esta subsista, por meio da submissão dos vulneráveis.

A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método descritivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de filósofos, juristas e historiadores

da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

Busca-se determinar que há uma cultura patriarcal que dá origem a violência de gênero, e utiliza-se o método explicativo para compreender que o problema advém desta violência de forma estrutural, sendo, portanto, necessária, uma solução de políticas públicas em concomitância com uma mudança estrutural.

2. COMPREENDENDO O GÊNERO COMO UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Compreende-se gênero como construção social, ou seja, a atribuição de valores sociais em uma determinada comunidade que faz com que se defina a noção de feminino e masculino, como condições construídas.

É importante compreender o significado de gênero de uma forma menos generalizada possível. Para tanto, é indispensável que se diferencie sexo e gênero. Pois bem, o termo sexo está ligado a aspectos biológicos como, por exemplo, a determinação em macho ou fêmea relacionada a órgãos reprodutivos, hormônios e cromossomos. Ou seja, a denominação de sexo não leva em consideração aspectos sociais. (Saliba, et al; 2023).

Por um lado, quando se pensa em sexo, é preciso compreender o aspecto biológico. O sexo está relacionado aos aspectos biológicos, como, por exemplo, a divisão entre macho e fêmea.

O aborto, por exemplo, é definido, sobretudo, como um direito das mulheres de decidirem pela interrupção da gravidez, decisão que as remete à apropriação de seus corpos, reivindicada pelo feminismo dos anos 70. Em

decorrência, a maternidade é também uma escolha e uma construção social, não mais um determinismo biológico. A divisão sexual do trabalho e as relações sociais de sexo são conceitos que estão na base da teoria materialista do feminismo francês de inspiração marxista. Essa divisão atravessa todo o tecido social e incide tanto no trabalho doméstico e reprodutivo como no trabalho propriamente produtivo; ela é resultante das relações sociais de sexo. (Mathieu, 2009).

Já a relação de gênero não está ligada a condições biológicas, mas sim aos aspectos construídos socialmente a partir de lutas por igualdade, busca de direitos e divisão justa de papéis sociais.

Nesse sentido, para a filosofia, a própria humanidade é um conceito político, cultural e social instável (Szczyglak, p. 45, 2022), de forma que vai sendo construída ao longo de períodos conforme suas crenças, cultura, religião.

Nesse sentido, inclusive, os indivíduos estão constantemente se modificando conforme os padrões culturais ou até conforme os modos de produção, o que é chamado de hominização-humanização (Szczyglak, p. 47, 2022). A partir do momento em que a sociedade segue um caminho de padrões pré-constituídos, resta aos indivíduos seguir esse padrão ou assumir o peso de agir diferente. (Saliba et al; 2023).

Ou seja, podemos inferir que gênero é imposição cultural. A sociedade busca, a partir de uma criação embasada por aspectos sociais, definir os indivíduos conforme sua predefinição. Assim, o feminino passa a ser não mais apenas o sexo biológico, mas toda uma gama de características pelas quais a sociedade enxerga o que é feminino.

É inevitável lembrar da concepção "super-homem", nos termos do filósofo Nietzsche (NIETZSCHE, 1883-1885), que, para ele, seria um ideal de homem que busca a construção de seus próprios propósitos, sem a interferência das pressões sociais. A partir daí, podemos inferir que a imposição de papéis sociais, hoje, é intensa. Evidente que ser mulher em nossa sociedade possui um peso. (Saliba, et al; 2023).

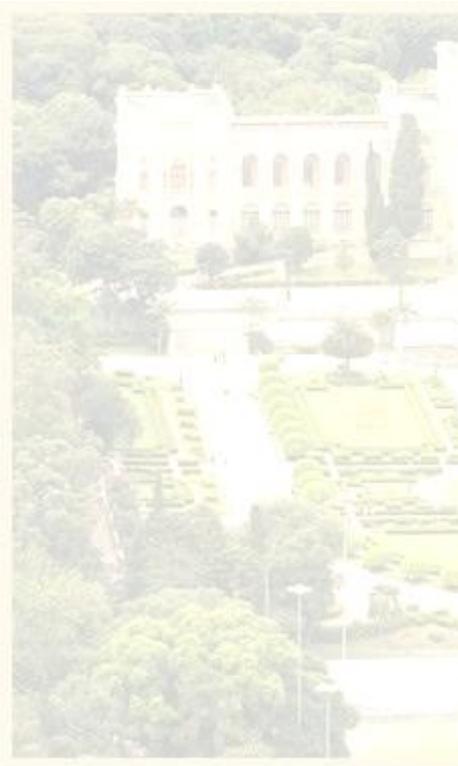
Nesse aspecto, cumpre salientar que essas imposições culturais atendem a um determinado grupo de pessoas por meio das quais a luta pela igualdade passa a ser considerada uma ameaça, visto que algumas classes se beneficiam dessa estrutura.

Aníbal Quijano (Quijano, 2005), por exemplo, defende que o poder estaria estruturado em relações de poder, intensificado pelo sistema capitalista. Por essa perspectiva, ao analisar o papel das mulheres, é razoável perceber que é confortável para a classe dominante que essas mulheres continuem sendo as responsáveis por todo o exercício referente ao gênero, como maternidade e cuidados do lar.

O capitalismo produz tais crises periodicamente – e por motivos que não são acidentais. O sistema não apenas vive da exploração do trabalho assalariado; ele também vive à custa da natureza, dos bens públicos e do trabalho não remunerado que produz os seres humanos e as comunidades. Baseado na busca incansável pelo lucro ilimitado, o capital se expande servindo-se de todas essas coisas sem pagar por sua substituição (exceto se é obrigado a fazer isso). Preparado por sua própria lógica para degradar a natureza, instrumentalizar os poderes públicos e recrutar o trabalho não remunerado do cuidado, o capital desestabiliza periodicamente as próprias condições das quais ele – e o resto de nós – depende para sobreviver. A

crise está entranhada em seu DNA. (Arruzza; et al., 2019, p. 45).

Nesse sentido, já existem, inclusive, estudos no sentido da importância de considerar o papel das mulheres como um trabalho. As mulheres ocupam uma posição de cuidadoras de lares e de suas famílias e são frequentemente excluídas de posições de poder. A professora Ana Lúcia Dias, defende:



O que me chama atenção nas decisões do Poder Judiciário que acabam perpetuando uma relação desigual entre genitores, sobrecarregando a mulher na função de criadora, é o que é levado em consideração no cálculo da pensão alimentícia que uma criança necessita. Normalmente, o cálculo é bem básico: alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer. Dependendo de como é apresentado, do binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga, que é a regra dos alimentos, quase que em sua maioria o valor – quando dividido – só considera as questões materiais acima explicitadas. Entretanto, uma criança, para seu pleno desenvolvimento e assegurando-lhe a prioridade absoluta que a lei confere, necessita muito mais do que a matéria para viver. Precisa de atenção, olhar, direcionamento, cuidados diários, que alguém – em razão da vulnerabilidade da criança – esteja responsável por ela. Quase que em sua totalidade a responsável é a mãe ou uma figura feminina da família. Ora, se assim acontece – e é público e notório que de fato é assim – por que não considerar o tempo investido nessa educação no cálculo dos alimentos? (Dias, 2019, online).

Assim, enquanto as mulheres ocupam o papel da maternidade – muitas vezes solo – e dos cuidados da casa, homens ocupam espaços de poder e de trabalho na sociedade. O que parece ter tido origem na construção de gênero estudada acima.

É o que defende Judith Butler (Butler, 2022) ao considerar que gênero não se trata de condição livre, mas sim característica totalmente interligada à uma construção cultural, onde determinada sociedade aceita - ou não - diferentes expressões de gênero. Conforme estudado acima, a expressão de gênero pode ser definida como uma gama de características, dentre elas, concepções biológicas, mas também representações culturais. (Saliba, et al; 2023).

Conforme dados estatísticos, a mulher é a principal responsável pela criação dos filhos. Em 2015, das 10,3 milhões de crianças brasileiras com menos de 4 anos, 83,6% (8,6 milhões) tinham como primeira responsável uma mulher (mãe, mãe de criação ou madrasta). É o que aponta o Suplemento Aspectos dos Cuidados das Crianças com menos de 4 anos de idade, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad, 2015).

Assim, ao analisar a situação atual da sociedade, principalmente por meio dos dados obtidos pelas pesquisas nacionais, é possível verificar que se trata de um sistema que não aceita mulheres exercendo sua liberdade. Pelo contrário, a intenção dos detentores de poder, é, justamente, excluir essas mulheres e fazer delas invisíveis.

Isso se dá, muito provavelmente em razão de não atender padrões que foram impostos pela consciência coletiva (Durkheim, 2004), de uma sociedade com gênero masculino dominante. Assim, as mulheres sofrem as consequências da dominação de gênero, feita e intensificada pelos valores sociais.

Assim, compreende-se que a liberdade de gênero estaria estruturada em relações de poder. Por essa perspectiva, as mulheres ocupam um espaço de vulnerabilidade, pois representam uma esfera social que é frequentemente violentada e reduzida a pessoas sem papel coletivo.

As práticas abusivas e de violência contra a mulher estão presentes em diversos aspectos, como, por exemplo, no mercado de trabalho, na vida financeira, no judiciário, e, inclusive, na área da saúde.

Historicamente, há práticas ou tentativas de esterilização cirúrgica contra mulheres encarceradas. A título de exemplo, o estado de Indiana (EUA), em 1907, aprovou uma lei que autorizava a esterilização forçada em criminosos e outros grupos, como índios, cegos, enfermos mentais e, com isso, milhares de pessoas foram esterilizadas, sendo a lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte Americana somente em 1957 (ZILIO, 2015, p. 97). Este problema parece se repetir atualmente com as imigrantes em centros de detenção nos EUA: segundo denúncias, houve remoção de úteros e outros procedimentos ginecológicos impróprios sem o consentimento [e informado] das mulheres detidas. (Costa, 2021).

Nesse sentido, de acordo com a pesquisa do Datafolha de 2023, 7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil, e metade é mãe solo (Menon, 2023). Ainda, de acordo com uma pesquisa feita pelo Senado Federal (DATASENADO, 2017), quando perguntados, apenas 4% dos entrevistados disseram que acham que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil.

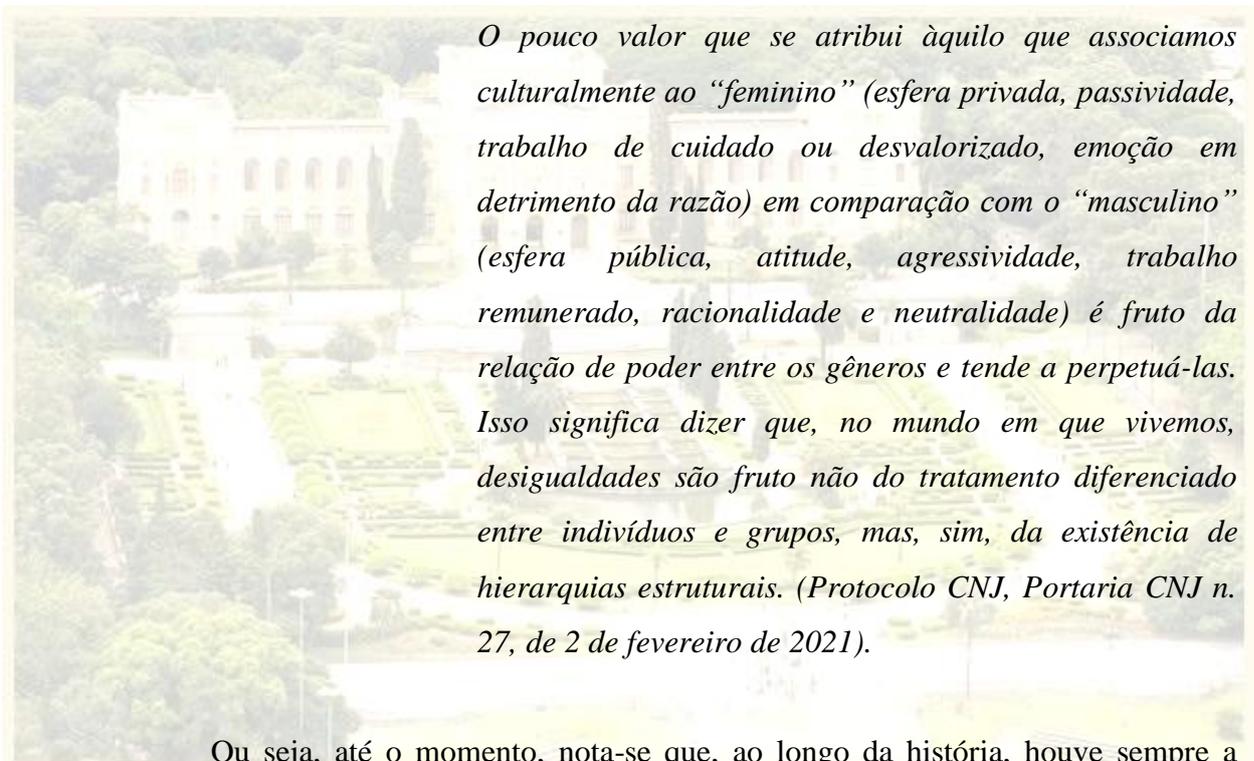
Ainda, uma pesquisa realizada pelo IBGE (IBGE, 2021) demonstrou que as mulheres detêm apenas 54,5% de participação na força de trabalho no Brasil, enquanto os homens ficam com 73,7%. A pesquisa mostrou ainda que, quanto a proporção de parlamentares mulheres em exercício em câmara baixa ou parlamento unicameral, entre 30 países, o Brasil é o país com índice mais baixo, de 14,8%.

Esses números demonstram que as mulheres ocupam um espaço de extrema vulnerabilidade na sociedade atual, de forma a permanecerem em espaços de pouco prestígio.

Ainda, que a construção dessa vulnerabilidade ocorreu ao longo dos anos, perpetuada por uma cultura de dominação masculina.

Ocorre que não se deve ignorar os interesses que estão por trás do sistema econômico vigente. Na atualidade, vivemos em um sistema que oprime e busca dominação de classes para o exercício do poder. A partir daí, a consciência coletiva (Durkheim, 2004) pode passar a estar presente de forma a refletir os interesses por trás dessa sociedade.

Ademais, percebe-se que há uma desvalorização no que atribuímos como feminino:



Ou seja, até o momento, nota-se que, ao longo da história, houve sempre a utilização da mulher em papéis de submissão, subalternidade, servilismo. Inclusive, é possível notar uma contradição na cobrança pelo papel da mulher na sociedade, que, por vezes exige que ocupe um papel de guerreira, dona de casa, cuidadora dos filhos, e, por outras vezes, de submissão e fragilidade ao homem.

A partir de uma sociedade patriarcal que construiu o papel da mulher em posição de inferioridade aos homens, surgiu a indignação. Principalmente no final do século XIX, quando mulheres de classe média lutaram por direitos jurídicos e políticos. A intenção dessas

mulheres era uma vida fora do lar e trabalho doméstico, por condições de trabalho e pelo direito ao voto.

Ainda que tenha havido uma grande evolução nesses direitos, é fato que as mulheres ainda ocupam uma posição subalterna em relação aos homens. Além disso, frequentemente são submetidas a violências, tanto por seus próprios parceiros, como pela sociedade como um todo. Logo, se faz extremamente importante a busca por soluções práticas para a redução dessas violências e desigualdade.

3. AS FAMÍLIAS CONSTRUÍDAS E MOLDADAS, E O DIREITO COMPORTAMENTAL

Diante de todo o contexto exposto até o momento, passa-se à análise da perspectiva dos direitos como construção social, no âmbito do direito da família. Para tanto, é necessário se atentar que o próprio conceito de família se trata, atualmente, de um conceito pluralizado e construído ao longo da história (Gomes, 2019).

Logo, é importante observar a família sob uma perspectiva diversificada. A exemplo, se formos analisar o conceito de família, nota-se que em tempo algum houve uma conceituação exata a respeito do que é família, de fato.

Considerando que, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Cumpre, por óbvio, analisar essa frase na perspectiva da época.

Os anos de 1980 datam de uma época pós regimes ditatoriais ao redor do mundo, período em que as ditaduras no ocidente começaram a perder apoio, ainda mais com advento do constitucionalismo, que chegava como uma espécie de inovação à época. Portanto, ainda que existam termos limitantes, é preciso lembrar que, à época, tratava-se de algo inovador.

A igualdade e a liberdade, foram e ainda são, as principais preocupações do direito e da política. A desigualdade era tanta, que pessoas que não fossem do sexo masculino, nascidos em determinados lugares, ou filho de determinadas pessoas (livres), não teriam direito a ter direito e nem poderiam participar da sociedade política da época. (COSTA, 2016).

Assim, esse termo “a família, base da sociedade” (BRASIL, 1988), hoje, certamente poderia ser substituído por “as famílias”. Trata-se de período em que já vivemos inúmeras realidades, inclusive, incabíveis em descrições, pois são infinitas.

As transformações sociais que as famílias brasileiras sofreram nas últimas décadas demonstram à ciência jurídica a multiplicidade de funções que desempenham na sociedade. A família, enquanto entidade, sofre e influencia o desenvolvimento político, econômico e cultural de uma determinada sociedade. (Gomes, 2019).

Nesse sentido, é possível analisar a família, em seu aspecto mais tradicional (homem, mulher e filhos), ao longo do tempo, como um instrumento de poder social. Porém, com a Constituição Federal de 1988 e a ascensão dos valores ali trazidos, é que se traduziu o conceito de família para relações de afeto, em sua essência.

Desse modo, a expressão função social da família e, conseqüentemente, o seu papel social, converge para a realização dos seus membros e não mais para as determinações de uma matriz de poder que busca padronizar as relações humanas e excluir as que não se enquadram na moral imposta. (Gomes, 2019).

É possível notar que, a partir do advento do constitucionalismo e da pós-modernidade, principalmente atualmente, o conceito de família passou a ser associado à afeição. Ou seja, cada vez mais define-se família tomando como base relações afetivas e não mais padrões sociais.

Diante disso, o direito das famílias passa a ser cada vez mais artesanal. Ou seja, se adequa conforme cada modo de família, cada núcleo de relações. E ainda que a Constituição Federal pareça considerar a família como sendo apenas um modelo tradicional, é preciso se adaptar à realidade fática.

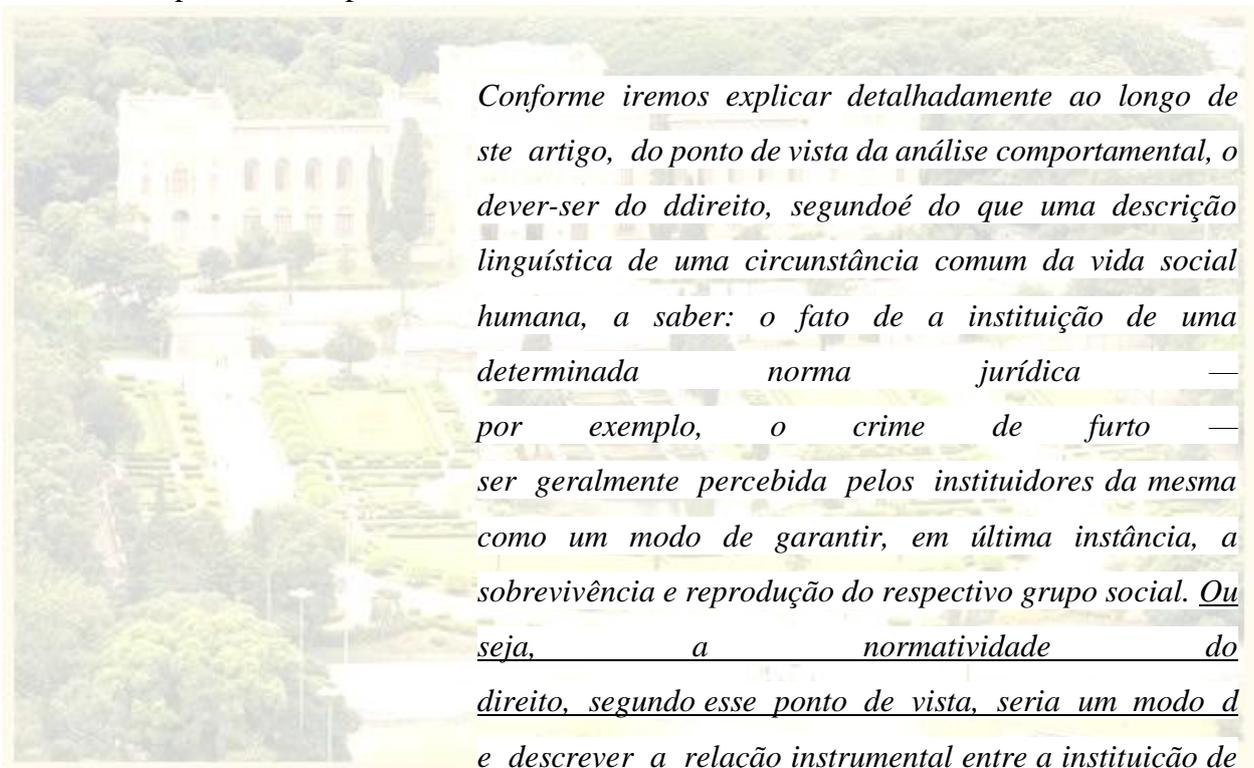
É preciso adequar a justiça à realidade da vida e não tentar engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado, na tentativa de coibir a liberdade de amar. O Direito das Famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, gente motivada por medos e inseguranças. Pessoas que sofrem desencantos e frustrações e buscam no Judiciário ouvidos a seus reclamos. (Dias, 2021).

Porém, ainda que as próprias conceituações de família tenham passado a ser cada vez mais amplas e inclusivas é de extrema importância compreender a complexidade das

famílias e das relações humanas atuais, pois as mulheres ali inseridas cumprem um papel social: o de cuidar da casa ou dos filhos, e não o de exercer funções dominantes e de poder.

A partir daí, temos que a análise comportamental do direito é uma teoria que busca compreender o direito como um sistema que busca, principalmente, reduzir a ocorrência de comportamentos definidos socialmente como indesejáveis principalmente por meio de coerção. Nesse sentido, compreende-se que as normas jurídicas são formadas por padrões de comportamentos, moldados pela sociedade, de acordo com os mais diversos aspectos.

O psicólogo norte-americano Burrhus Frederic Skinner foi um dos que propôs a ciência comportamental, por volta de 1950.



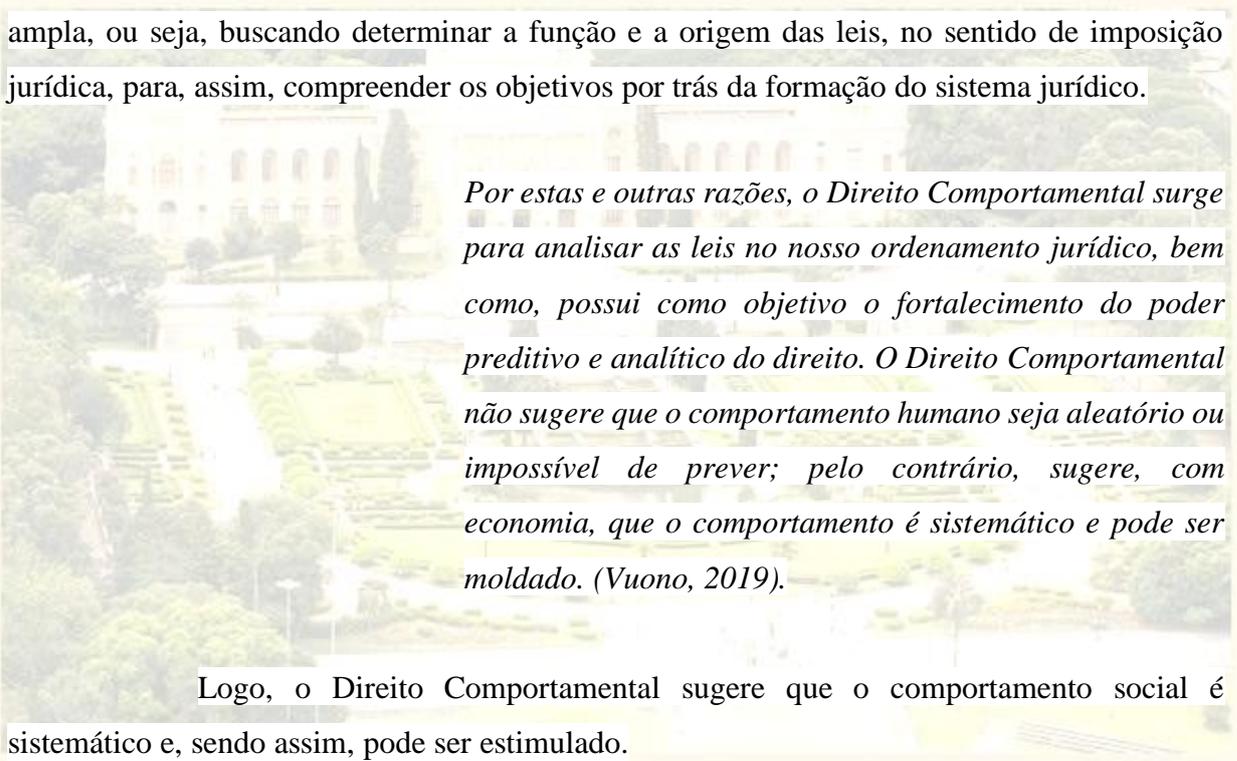
Conforme iremos explicar detalhadamente ao longo de este artigo, do ponto de vista da análise comportamental, o dever-ser do direito, segundo é do que uma descrição linguística de uma circunstância comum da vida social humana, a saber: o fato de a instituição de uma determinada norma jurídica — por exemplo, o crime de furto — ser geralmente percebida pelos instituidores da mesma como um modo de garantir, em última instância, a sobrevivência e reprodução do respectivo grupo social. Ou seja, a normatividade do direito, segundo esse ponto de vista, seria um modo de descrever a relação instrumental entre a instituição de determinadas normas jurídicas e a garantia do bem-estar da respectiva comunidade social instituidora das mesmas. (Aguilar, 2014, p.4) (grifo nosso).

Ou seja, é possível compreender que a instituição das normas jurídicas é marcada por uma espécie de *constructo* social, de forma que busca a garantia de um direito - construído

socialmente - por meio de uma delimitação legal, podendo ser, por exemplo, a criminalização de uma conduta.

Primeiramente, cumpre lembrar que existe a diferenciação das funções da lei, sendo elas: positivas, prescritivas e normativas. Nesse sentido, a primeira, diz respeito ao estudo do direito posto por meio de normas jurídicas, já o segundo, busca analisar como a lei pode ser usada para atingir fins específicos, como diminuir comportamentos socialmente indesejáveis, ou aumentar comportamentos socialmente desejáveis. Já a perspectiva normativa da função da lei, diz respeito à avaliação do sistema jurídico em si.

Sendo assim, podemos compreender que a análise do direito se dá de uma forma ampla, ou seja, buscando determinar a função e a origem das leis, no sentido de imposição jurídica, para, assim, compreender os objetivos por trás da formação do sistema jurídico.



Por estas e outras razões, o Direito Comportamental surge para analisar as leis no nosso ordenamento jurídico, bem como, possui como objetivo o fortalecimento do poder preditivo e analítico do direito. O Direito Comportamental não sugere que o comportamento humano seja aleatório ou impossível de prever; pelo contrário, sugere, com economia, que o comportamento é sistemático e pode ser moldado. (Vuono, 2019).

Logo, o Direito Comportamental sugere que o comportamento social é sistemático e, sendo assim, pode ser estimulado.

Primeiramente, a Teoria Comportamental tem suas raízes no behaviorismo, uma corrente de pensamento dentro da psicologia que se originou no início do século XX. O behaviorismo enfatiza o estudo do comportamento humano observável em vez dos processos mentais internos que não podem ser diretamente observados. O behaviorismo foi desenvolvido por John Watson, um psicólogo americano

que acreditava que o comportamento humano era moldado principalmente pelo ambiente e pelas experiências passadas. Ele acreditava que o comportamento era uma resposta a estímulos ambientais e que as pessoas poderiam ser ensinadas a responder de maneira diferente a esses estímulos. (Marcondes, 2021).

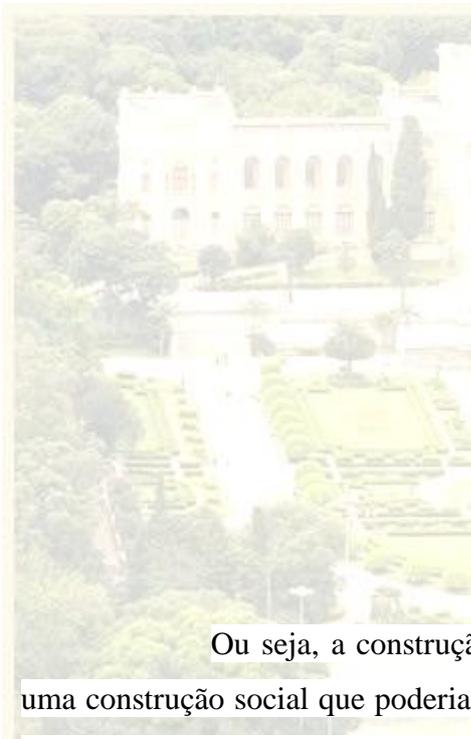
Ademais, de acordo com Chiavenato (2000), a teoria comportamental aplicada a Administração de Empresas surgiu no final da década de 1940. Nesse viés, o estudo da teoria comportamental teria como objetivo compreender como e se os comportamentos humanos são aprendidos, modificados e mantidos por meio da interação com o ambiente. Inclusive porque, muitas vezes, no direito se fala principalmente em Fordismo e Taylorismo, ainda que haja outras escolas.

É possível fazer, inclusive, uma analogia com a perspectiva de Espinoza (2010), no sentido de sua Teoria dos Afetos, por meio da qual defendeu que as vivências – por mais insignificantes que pareçam – durante toda a vida, influenciam para a formação da personalidade dos indivíduos. Nesse sentido:



A explicação baseada na seleção pelas consequências foi descoberta apenas no século XIX por Charles Darwin (1809-1882) e aplicada por ele à explicação da evolução das espécies, no que ficou conhecido como a teoria da evolução das espécies pela seleção natural (DARWIN, 1999; MAYR, 1998). O behaviorismo radical se caracteriza por aplicar um modelo causal análogo ao de Darwin para explicar a aquisição, modificação e extinção de padrões comportamentais em organismos animais individuais, inclusive seres humanos, durante o tempo de vida dos mesmos (SKINNER, 1953), assim como para descrever a evolução sociocultural humana (SKINNER, 1971, 1976, 1981, 1984; GLENN, 1991,

2004; BAUM, 2001, 2005; SCHNEIDER, 2012). Segundo os behavioristas radicais, pela mesma razão que, na ausência da explicação evolucionária de Darwin, a noção de um criador ou demiurgo funcionou durante séculos como explicação causal eficiente da diversidade das espécies, na ausência da teoria skinneriana da seleção comportamental ontogenética, a mente funcionou (para muitos, ainda funciona) como explicação causal eficiente do comportamento observado dos animais; enquanto que, na ausência de uma teoria selecionista satisfatória da evolução sociocultural, o surgimento e disseminação das instituições sociais, as normas jurídicas incluídas, são explicados por uma causa eficiente imaginária, que tanto pode ser uma mente coletiva, como em Comte (ARON, 1987), quanto um agente providencial, seja ele indivíduo ou grupo atuando como tal, como no maquiavelismo e no marxismo-leninismo, respectivamente (MAQUIAVEL, 2010; GRAMSCI, 1978). (Aguiar, 2014, p.7) (grifo nosso).



Ou seja, a construção da teoria comportamental tem por base a concepção de uma construção social que poderia, em tese, advir de meios culturais e costumes. Isto é, seria possível inferir que uma norma proíbe determinadas circunstâncias em decorrência de concepções pré-determinadas socialmente, como sendo abominadas.

O termo Behaviorismo foi inaugurado pelo americano John B. Watson, em artigo publicado em 1913, que apresentava o título “Psicologia: como os behavioristas a vêem”. O termo inglês behavior significa “comportamento”; por isso, para denominar essa tendência teórica, usamos Behaviorismo — e, também, Comportamentalismo, Teoria

Comportamental, Análise Experimental do Comportamento, Análise do Comportamento. (Bock; et al, 2001, p. 57).

Ou seja, o direito comportamental advém da ideia da análise do comportamento, considerando a construção social, bem como os afetos e vivências de cada indivíduo ou sociedade, conforme o contexto inserido.

Da mesma forma, o autor (Skinner 1971, 1976, 1981, 198, apud Aguiar, 2014) explana que: "todos nós aprendemos que tipo de roupa, conversa e gestos são ou não apropriados a diferentes contextos, por exemplo, uma reunião de trabalho ou uma festa em família". Logo, trata-se de um comportamento moldado de acordo com o ambiente.

Assim, o autor (Aguiar, 2014) defende que o direito comportamental formaria o ordenamento jurídico como um todo, inclusive, compreendendo o positivismo em si, mas também as normas de comportamento social, que dariam origem ao resultado, ou seja, as leis, especificamente.

O autor destaca o componente linguístico como um dos elementos da construção do positivismo jurídico. Além disso, propõe que há uma meta social: "O direito positivo moderno é um direito politicamente definido, no sentido de que as leis são decididas por organizações pertencentes ao sistema social especializado política (Luhmann, 1985, 1990)" (Aguiar, 2014).

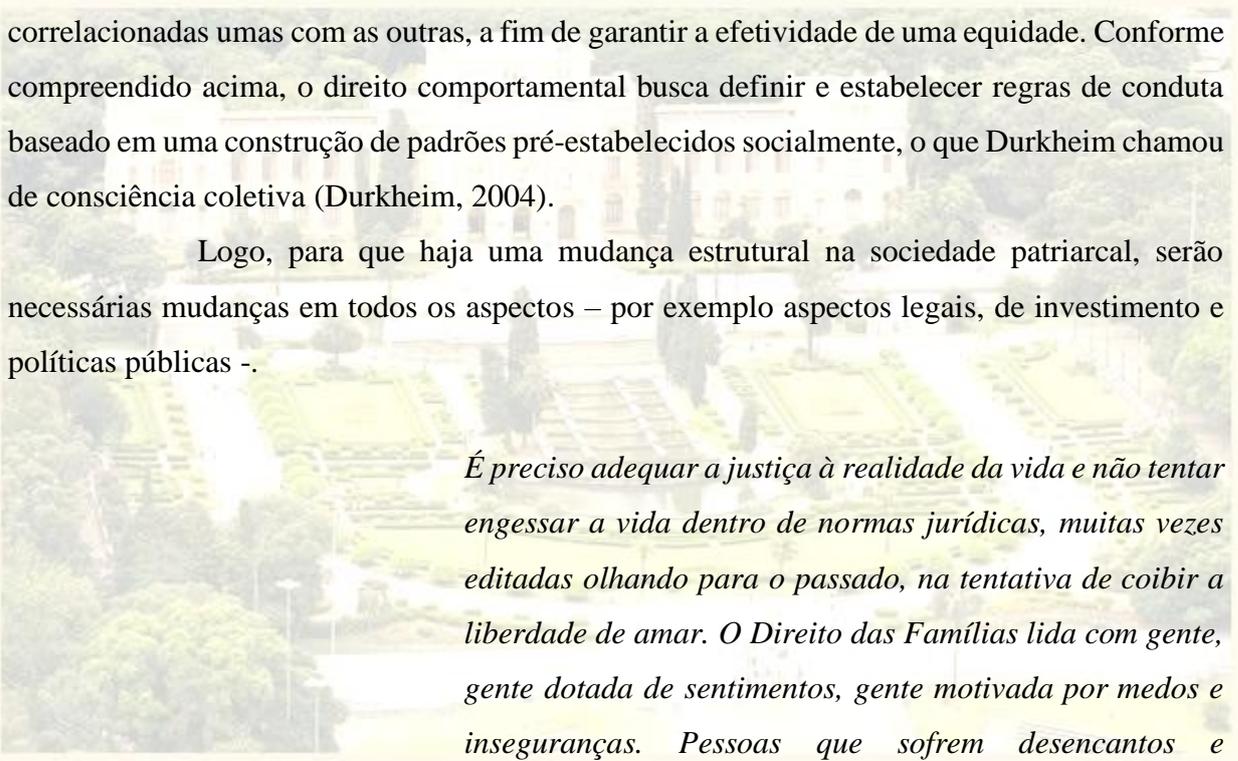
Portanto, as normas jurídicas no sentido de regras de controle comportamental incluem, além de leis e decretos e jurisprudências, metas sociais e premissas comportamentais relevantes. Assim, busca compreender e analisar o direito enquanto fenômeno sociocultural de forma que isso passe a compor a ferramenta analítica do jurista teórico e prático.

4. CONSTRUINDO UMA SOLUÇÃO PARA DESIGUALDADE DE GÊNERO

É evidente que os aparatos judiciais vêm crescendo, ao longo da história, com a intenção de preservar a identidade e liberdade das mulheres. A teoria de decolonialidade em consonância com aparatos judiciais, a exemplo, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e o constitucionalismo que busca garantir direitos iguais a todos os indivíduos, são elementos que evidenciam que os direitos que buscam a equidade de gênero estão em ascensão.

Nesse sentido, é necessário buscar soluções, não de forma isolada, mas correlacionadas umas com as outras, a fim de garantir a efetividade de uma equidade. Conforme compreendido acima, o direito comportamental busca definir e estabelecer regras de conduta baseado em uma construção de padrões pré-estabelecidos socialmente, o que Durkheim chamou de consciência coletiva (Durkheim, 2004).

Logo, para que haja uma mudança estrutural na sociedade patriarcal, serão necessárias mudanças em todos os aspectos – por exemplo aspectos legais, de investimento e políticas públicas -.



É preciso adequar a justiça à realidade da vida e não tentar engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado, na tentativa de coibir a liberdade de amar. O Direito das Famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, gente motivada por medos e inseguranças. Pessoas que sofrem desencantos e frustrações e buscam no Judiciário ouvidos a seus reclamos. (DIAS, 2021).

Ana Lucia Dias (Dias, 2019) defende que as mulheres mães sempre ficam com a sobrecarga da responsabilidade em face de uma cultura machista e fortalecida pelas decisões judiciais, quando estas generalizam conceitos que deveriam ser muito mais amplos, como tratar as “visitas” como um padrão determinado a cada quinze dias e mais nada ou, no máximo, contendo a previsão de feriados.

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ, 2021) buscou trazer conceituações acerca da diferença de gênero, de forma a orientar os colaboradores e trabalhadores do judiciário a compreender o peso dessa discrepância de gênero e, nesse sentido, a buscar a redução das desigualdades.

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (CNJ, 2021).

Assim, trata-se de um documento que traduz uma política de norma de direito comportamental que busca incentivar a informação acerca da diferença de gênero no país, e, conseqüentemente auxiliar para redução de violências e discriminação dentro do judiciário.

Nesse mesmo sentido, é o objetivo de desenvolvimento sustentável número 5 da ONU: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentro desse objetivo, a organização descreve os objetivos específicos, como, por exemplo: “5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ONU, 2023).

Evidentemente, o objetivo busca solidificar a luta pela igualdade de gênero de forma a incluir mulheres nos espaços da sociedade. Por um lado, é um objetivo de extrema relevância e deve ser respeitado, porém, justamente por sua importância, é que se percebe o quanto deveria ser mais explorado em termos específicos de objetivos pautados.

Conforme o objetivo da ONU apontado acima, os países possuem apenas um mantra a seguir: fazer algo pela igualdade de gênero. Porém, esse algo pode ser simplesmente

uma campanha anual, o que, conforme verificado em dados estatísticos, seria profundamente ineficaz para alcançar a igualdade de gênero.

Assim, há que ressaltar que, ainda que haja o crescimento desses mecanismos de política social, a violência de gênero continua ocorrendo, de forma a parecer se perpetuar. Trata-se de uma cultura patriarcal extremamente enraizada na sociedade.

De acordo com a psicóloga Muller (2005), observa-se que a mediação como forma de auto compor as diferenças, restabelece o tecido social, já que as próprias pessoas conflitantes são auxiliadas, por meio da reabertura do diálogo, a encontrar soluções criativas em que todos se satisfaçam. (LEITE, 2008 apud MULLER, 2005).

Ou seja, as soluções dadas pelo judiciário auxiliam, e muito, nos conflitos de gênero. Nota-se a familiarização com a ideia de direito comportamental, onde se criam regras de conduta para o fim de garantir uma ordem social construída como certa ou padrão. Nesse sentido, o ideal é atingir uma ordem social que busque reduzir as desigualdades entre mulheres e homens.

Importante lembrar que, para Jean Jacques Rousseau (Rousseau, 1757), os indivíduos viviam em um estado de natureza, anterior à criação das leis e do Estado e defendia que a liberdade, a vida e a igualdade são direitos naturais do ser humano. No entanto, com o surgimento da propriedade privada aparecem os conflitos entre os indivíduos, que passam a viver em um constante estado de guerra.

Rousseau defende que, a partir daí, cria-se o Estado, por meio do que chamou de contrato social, no qual a sociedade realiza um pacto com um representante escolhido através do exercício da democracia, e doa-se parte de sua liberdade para que o Estado se encarregue de seus direitos e deveres.

Para Rousseau, as ideias de liberdade e obediência às leis estatais se complementavam. Quando os indivíduos se agrupam em sociedade, acabam por formar um tipo de

peessoa, em que cada cidadão faz parte de um todo bem maior em relação à individualidade de cada um. Para o filósofo, as pessoas estariam livres na sociedade quando estivessem sob o julgo de leis que, verdadeiramente, refletissem a vontade geral, a vontade deste corpo formado pelos cidadãos, e não a leis que beneficiassem somente a uma parcela da coletividade. (Collyer, 2015.)

Rousseau defendeu que, a princípio os indivíduos teriam tido dificuldade em relação a ideia de serem submetidos ao Estado. Mas, a partir daí começam a perceber que do contrário, vive-se em um verdadeiro caos. Assim, o poder do Estado se faz necessário, pois os indivíduos tendem a ser egoístas, e não renunciam a suas escolhas e convicções desde que haja um poder maior para regulamentar esse caos.

A discussão aqui realizada demonstrou que a responsabilização das mulheres pelas atividades do cuidado está presente na história da sociedade patriarcal, contudo a situação colocada pela pandemia torna mais severa esta realidade, pois as medidas tomadas para garantir o isolamento social e evitar o aumento do número de casos resultaram na sobrecarga das mulheres, já marcadas na sociedade moderna pelas múltiplas jornadas. O malabarismo realizado para garantir a sobrevivência, que é a base da sobrecarga, tem impactado também na saúde mental das mulheres, como apresentam os relatórios aqui abordados. Neste sentido, as mães, em especial as mães-solo, por possuírem o lugar de provedoras financeiras e provedoras de cuidado, encontram-se num lugar de maior desgaste. (Silva; et al., 2021, p. 10, online) (grifo nosso).

É possível notar que isso ocorre, de fato, após todo o estudo que demonstrou a diferença de gênero. Ou seja, é de suma importância que haja o aparato do Estado para buscar a redução dessa violência. É evidente que existe uma cultura inadequada por meio da qual as mulheres são frequentemente desabonadas, através de um preconceito baseado na ideia de que ocupam um papel de dependência e submissão ao homem.

O que se propõe é o aumento das políticas públicas e sociais, no sentido de mergulhar a sociedade em uma nova conduta social a fim de, primeiramente, reconhecer a existência da violência de gênero, e, posteriormente, assumir o papel de trabalhar em conjunto para resolver o problema.

Conforme demonstrado acima, a ODS número 5 (ONU, 2023) busca reduzir a diferença de gênero e “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Propõe-se que, para além de documentos formais como o Protocolo do CNJ (2021) e as ODS (ONU, 2023), sejam realizados trabalhos práticos, como, por exemplo, o aumento de creches em tempo integral, para mulheres mães trabalharem. O reconhecimento, como o fez a Argentina, da maternidade como trabalho (Rosa, 2021), bem como a divisão justa e igualitária de tempo de cuidado com o pai, em processos de divórcio.

Outrossim, Maria Berenice Dias (DIAS, 2021) elenca que o direito das famílias está conectado a alguns princípios, dentre eles: o princípio da dignidade humana, a liberdade, igualdade e respeito à diferença, solidariedade e reciprocidade, proteção integral das crianças, adolescentes e jovens e afetividade.

Portanto, é preciso buscar a efetividade desses princípios na prática. É de suma importância resguardar os direitos dos grupos vulneráveis, quais sejam: a mulher e a criança ou adolescente. No aspecto do dever de cuidado, resta evidente que, após o fim da relação afetiva entre os pais, a autoridade parental deverá ser reestruturada de forma que seja adaptável a cada caso concreto.

O maior desafio é compreender as soluções para a violência de gênero como uma construção social que deveria buscar mudança na estrutura.

A estrutura social contemporânea carece de um modelo de gestão pública ético e transparente, que consiga adequar as necessidades da sociedade a uma visão estratégica a

longo prazo. Isto consiste na base para uma boa governança, componente fundamental para se atingir uma sociedade justa e igualitária. (COSTA, 2016).

Nesse sentido, é preciso buscar a efetividade desses princípios na prática. É de suma importância resguardar os direitos dos grupos vulneráveis e, assim, todas as questões acima são imprescindíveis para buscar a igualdade de gênero, principalmente porque tratam de um aspecto prático.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se uma era onde a violência de gênero está presente, por meio da qual se perpetua uma relação de dominação masculina em face das mulheres, de forma a compreender e buscar implementações práticas.

Trata-se de uma cultura patriarcal, fruto da busca por poder e evidenciada pelo sistema econômico atual. Portanto, é possível notar características de opressão de gênero como construção social. Nessa perspectiva, nota-se que, no decorrer dos anos, há, claramente, a valorização do homem em detrimento da vulnerabilidade da mulher.

A perspectiva de gênero como uma construção social, permite que os indivíduos sigam padrões criados e projetados socialmente para que fortaleça uma classe dominante em detrimento de outras. Nesse caso, as mulheres são aquelas que ocupam um espaço de vulnerabilidade.

A questão social e construída de forma sociocultural, uma das soluções será a busca pela quebra de padrões que estão enraizados na sociedade. Portanto, uma solução que deverá ser tomada a longo prazo, por meio de mudanças estruturais.

O direito das mulheres sofreu uma considerável evolução ao longo dos anos, porém, ainda que os direitos estejam em ascensão, os dados demonstram que há uma grande disparidade de gêneros. Nota-se a presença da violência contra as mulheres quase que corriqueiramente. Além disso, os homens ainda ocupam espaços de poder, enquanto as mulheres possuem salários menores para exercer o mesmo cargo.

O direito relacionado ao gênero passa a ser cada vez mais artesanal. Ou seja, se adequa conforme cada perspectiva de indivíduo, cada núcleo de relações. E ainda que a Constituição Federal pareça considerar a família como sendo apenas um modelo tradicional, é preciso se adaptar à realidade fática.

Há diferença de gênero. Inclusive, determinado e reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), na Resolução referente ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no qual há um manual para o judiciário se basear, que considera uma sociedade patriarcal e as diferenças de gênero.

As relações de gênero estão extremamente moldadas em uma estrutura de dominação masculina. Assim, o maior problema está justamente na guerra de interesses que reside por trás desses atos autoritários de exclusão. Para o sistema interessa que seja feita uma "purificação" social, de forma que os grandes dominadores possam controlar quando e como convém a exclusão dos menos favorecidos.

Deve haver soluções que minimizem o peso da característica patriarcal presente na sociedade atual. É essencial buscar caminhos que – no mínimo – aliviem a responsabilidade unilateral das mulheres. Buscar soluções, como, por exemplo, maiores vantagens aos empregadores para que contratem mulheres e mães. Ou, ainda, investimento estatal para aumento de creches em tempo integral, facilitando a autonomia das mães.

Ainda que haja um plano de políticas públicas previsto pelo governo dos Estados de todo o mundo, percebe-se que essas políticas vêm sendo ineficaz para um resultado útil de igualdade de gênero, conforme se verifica em publicações atuais.

É necessário entender a diferença entre sexo biológico e gênero possibilitando à sociedade, compreender que há uma cultura enraizada que desqualifica e violenta essas pessoas - mulheres – quase o tempo todo. Logo, para que isso seja diminuído, deverá ser traçado um caminho de mudança estrutural, alinhado com políticas públicas.

As políticas públicas de forma isolada não seriam o suficiente para combater um problema que está aquém de situações meramente práticas, mas é parte de uma cultura construída por anos. Compreende-se que a mudança deve ser feita, a princípio, conscientizando a sociedade acerca dos problemas advindos da violência de gênero.

Trata-se de um problema estrutural, que deve ser combatido por meio de políticas sociais de conscientização social, em concomitância com políticas públicas que



busquem a igualdade material de homens e mulheres, como, por exemplo, cotas para mulheres na política, creches em tempo integral e outras soluções práticas relacionadas ao grupo do gênero feminino.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Julio Cesar de (2014). Análise comportamental do direito: uma abordagem do direito como ciência do comportamento humano aplicada. **Nomos**, vol. 34, n. 2 , pp. 245-273.

BARRIENTOS, Panchiba F.. (2017) Ecos y tensiones de la tradición anticolonialista latino-americana em las reflexiones de los feminismos descoloniales y antirracistas:¿ Cómo pensar el géneros in reproducir sus violencias? **Revista Punto Género**, n. 7, p 30-45 Mayo. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/46225/48231> Acesso em jun 2024.

BRASIL, (2021). CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Acesso em: jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

BRASIL, Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. (2000) **Introdução à teoria geral da administração**. In: Teoria Comportamental.6. ed. Rio de Janeiro: Campus.

COLLYER, Renato. (2015). **Liberdade em Rousseau: nascemos livres, mas vivemos presos na sociedade?**. Disponível em: http://obviousmag.org/renato_collyer/2015/05/liberdade-em-rousseau-nascemos-livres-mas-vivemos-presos-na-sociedade.html. Acesso em: jun. 2024.

COSTA, Ilton Garcia Da; FRANCISCO, Aline A. . (2021). Mulheres no Cárcere e o Serviço Público de Saúde. **Revista Direito e Paz**, v. 1, p. 141-164. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1396> Acesso em jul. 2023.



COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . (2016). Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS** (Fortaleza), v. 36, p. 205-224. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1766> Acesso em jun. 2024

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. (2021). O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, p. 311-329. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145> Acesso em jun 2024

DERRIDA, Jacques (1989): **La Escritura y la Diferencia**. Barcelona: Anthropos.

DIAS, Maria Berenice. (2021). **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora Juspodivm.

DRUCKER, Peter. (2021) **Sociedade Pós Capitalista**. Lisboa: Actual Almedina.

DURKHEIM, Émile. (2004) **As Regras do Método Sociológico**. 9 ed. Tradução: Eduardo Lúcio Nogueira. Portugal: Presença.

FRASER, Nancy (1997): **Iustitia Interrupta**. Reflexiones críticas desde la posición “postsocialista, Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Universidad de los Andes, Santa Fe

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo.(2019). **Famílias no armário: parentalidades e sexualidades divergentes**. São Paulo: Letramento, p. 53-67.

IBGE. (2021). **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2 ed. ISBN 978-65-87201-51-1

LEITE, Manoella Fernandes. (2008) **IBDFAM ACADÊMICO - Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em abril 2024.

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). (2009). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP.

NAVAS, Ana. P. Pavanini; COSTA, Ilton Garcia. (2017). **Da Casa Ao Congresso - A Inserção das Mulheres na Política Partidária: Ações Afirmativas para Inclusão Feminina nos**



Parlamentos. **Revista Quaestio Iuris.**, v.10, p.2904 - 2925. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/27854> Acesso em jun. 2024

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: jun. 2024.

RAWLS, John. (2008) **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes.

ROSA, Luciana. (2021). **A Argentina passa a reconhecer a dupla jornada feminina nos cálculos para a aposentadoria**. Disponível em: <https://cartacapital.com.br/mundo/a-argentina-reconhece-a-dupla-jornada-feminina-como-tempo-de-servico-para-aposentadoria/>.

Acesso em: jun. 2024.

ROUSSEAU, J-J.(1717) **O contrato social**. In: Oeuvres completes, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard.

SALIBA, Isadora Fleury; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. (2023) **Maternidade, Vulnerabilidade Social e Relações de Poder**. XII ENCONTRO INTERNACIONAL CONPEDI, Argentina. GT Gênero, sexualidades e direito I, P. 265 a 283. ISBN: 978-65-5648-824-0

SCOTT, Joan (2008). **Gênero e História**. Mexico D.F.: Fondo de cultura económica.

SILVA, Juliana Marcia Santos; CARDOSO, Vanessa Clemente; ABREU, Kamila Eulálio;

SILVA, Livia Souza. (2021). A Feminização do Cuidado e a Sobrecarga da Mulher-mãe na Pandemia. **Revista Feminismos**, v. 8, n. 3, Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42114>. Acesso em: jul. 2024.

SZCZYGLAK, Gisèle. (2022) **Subversivas, a arte sutil de nunca fazer o que esperam de nós**. São Paulo: Pensamento-Cultrix Ltda.

ZAMBRINI, Lara. (2014) Diálogos entre el feminismo postestructuralista y la teoría de la interseccionalidad de los géneros. **Revista Punto Género**, n.4 p 43-54. Diciembre. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/36408/38040>. Acesso em jul.2024

All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)